



Poder Judiciário do Estado de Goiás
Comarca de Trindade
Vara de Fazendas Públicas e Registros Públicos



Processo nº: 5332574-27.2023.8.09.0149

Polo Ativo: -----

Polo Passivo: -----

DECISÃO

Trata-se de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação de tutela de urgência ajuizada por _____ em face do ----- e -----, já qualificados nos autos.

Narra a inicial que a requerente participou do concurso público para o provimento do cargo de Professor P-III, no quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Trindade/GO, na modalidade Ampla Concorrência, conforme inscrição nº 1807826, sob o Edital N° 001/2023, publicado em 19/01/2023.

Sustenta que prestou a prova objetiva no dia 19 de março de 2023 e, publicado o seu resultado, a requerente obteve 36 pontos, sendo considerada como habilitada. Ocorrer que, após a inscrição e realização da primeira etapa do certame, a requerente foi diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista, de modo que, por ter ciência apenas em data posterior das inscrições no concurso, não teve a oportunidade de se inscrever para concorrer na modalidade de Pessoa com Deficiência.

Aduz que, realizada a prova objetiva, a requerente atingiu os critérios necessários para ser habilitada. Entretanto, não foi convocada para a prova de títulos diante da cláusula de barreira estipulada.

Assim, em sede liminar, requer a garantia de participação na avaliação de títulos, bem como para reconhecer o direito da requerente de ter sua modalidade de inscrição alterada, passando a concorrer nas demais etapas do certame como PCD, até o julgamento de mérito da presente demanda. Subsidiariamente, requer que tenha o direito de participar na prova de títulos (sub judice), e caso aprovada, que prossiga para as demais etapas como PCD, sob pena de suportar prejuízo de difícil reparação.

No mérito, pugna que sejam julgados procedentes os pedidos, para confirmar a tutela de

urgência, caso tenha sido deferida, afastando a cláusula de barreira e modificando a modalidade da inscrição, garantindo o direito de passar a concorrer como Pessoa com Deficiência. Ao final, se devidamente aprovada em todas as fases, que tenha o direito a ser nomeada e empossada com todos os direitos inerentes ao cargo.

Com a inicial vieram documentos.
À mov. 12 a autora emendou a inicial.

A requerente na mov. 20, comprovou o pagamento da primeira parcela das custas iniciais e guia de postagem.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório necessário. Decido.

Inicialmente, recebo a inicial por conter os requisitos legais.

II - Da análise do pedido liminar

Para concessão de tutela provisória de urgência, conforme preconiza o artigo 300 do Código de Processo Civil, são necessárias as configurações da possibilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, devendo a presença destes requisitos ser verificada de acordo com o convencimento do juiz.

A concessão ou não de eventual tutela de urgência de natureza antecipada impõe ao magistrado a análise de sua irreversibilidade, ou seja, a possibilidade de retorno ao status quo (art. 300, § 3º, CPC). A irreparabilidade do prejuízo de quem pede a antecipação deve ser examinada em face da possível irreversibilidade dos efeitos causados pela medida.

Em uma análise preliminar, vislumbro a presença do *fumus boni iuris*, uma vez que é pessoa diagnosticada com transtorno do espectro autista, sendo oficialmente reconhecida como pessoa com deficiência, nos termos da Lei Federal Brasileira número 12.764 de 2012.

No caso, embora conste do edital que o pedido de inclusão nas vagas destinadas aos portadores de deficiência deve ser feito no ato da inscrição, conforme consta, a autora recebeu o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista após a inscrição no concurso público para a ampla concorrência.

O periculum *in mora* é evidente, pois apesar do concurso já se encontrar com *status* homologado, é possível sua análise, segundo entendimento jurisprudência que passo a colacionar:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO JÁ HOMOLOGADO. QUESTIONAMENTO ACERCA DE POSSÍVEL ILEGALIDADE NA DESCLASSIFICAÇÃO DO CANDIDATO. TUTELA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO. NECESSIDADE DA PRESENÇA CONCOMITANTE DOS REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. DECISUM REVOGADO. I - A tutela provisória de urgência para ser deferida exige a presença simultânea dos requisitos do



art. 300, caput, do Código de Processo Civil. II – As provas apresentadas, em particular o comunicado complementar de informações emitido pela FUNRIO, entidade responsável pela aplicação da prova objetiva, noticiou que a nota de corte para a regional Luziânia foi 51 pontos. Logo, tendo o recorrido alcançado 49 pontos na primeira fase do certame, inexistente, ao menos nesta fase processual inicial, a probabilidade do seu direito de prosseguir no concurso, mediante tutela de urgência. III – Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, acompanhado pelo Tribunal de Justiça de Goiás, entendem que a homologação final de concurso público não impede o questionamento de eventual ilegalidade, afastando, assim, o perigo de dano a possíveis interesses do recorrido. IV - Lado outro, igualmente não há o perigo de dano aos possíveis interesses do agravado, seja porque somente 04 anos após a homologação do concurso, veio se insurgir contra as suas fases, seja porque é perfeitamente possível a sua reintegração ao concurso, desde que constatada a apontada ilegalidade, mesmo que encerrado e homologado o resultado final do certame. Precedentes do STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. Processo n. 5239493-61.2022.8.09.0051 - DESEMBARGADOR LUIZ
EDUARDO DE SOUSA 08/09/2022

Ante o exposto, **defiro** a liminar pleiteada para garantir a participação da requerente Rosaria Araújo Barbosa na avaliação de títulos, bem como para reconhecer o direito da requerente de ter sua modalidade de inscrição alterada, passando a concorrer nas demais etapas do certame como pessoa com deficiência, até o julgamento de mérito da presente demanda

II - Da continuidade do feito

Citem-se os requeridos, para apresentarem contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das cominações do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Se houver alegação de preliminares em eventual contestação, bem como se a parte ré alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, intime-a para, caso queira, apresentar impugnação, em 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mais, deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que a lide não admite autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Trindade, datado pelo sistema.

Priscila Lopes da Silveira

Juíza de Direito

x7s